

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE CASTELO – SANTA CATARINA

Processo Licitatório: 003/2020

Pregão Presencial n.º 002/2020

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CASTELO - SC

PROTOCOLO

Data: 24/01/2020
Horário: 14:32 horas
perceve

ANA CARDOSO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 01.265.365/0001-00, com sede na Rua Eugênio de Souza, n.º 77, sala 01, bairro Centro, Canoinhas/SC, neste ato representada por seu sócio-proprietário, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n.º 8.666/93, inciso XVIII do artigo 4.º da Lei 10.520/2002 e artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I – PRELIMINARMENTE

A licitação é um processo gerenciado pelo Poder Público, visando suprir uma demanda de algum bem, insumo ou serviço, através de contrato firmado com particulares. Assim como outros em outros campos, ao processo licitatório também é aplicável o direito fundamental, previsto na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXIV e LV, que assegura a todos o direito de petição ao Poder Público e também à ampla defesa. Vejamos:

Pressupostos do Recurso Administrativo:

Para que haja a possibilidade de interposição de recurso, se faz necessária a existência de alguns pressupostos objetivos e subjetivos.

Os objetivos englobam a existência de um ato administrativo a ser recorrido, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação, nas palavras de Marçal Justen Filho:

“O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”.

Já os pressupostos subjetivos correspondem à legitimidade recursal, que é atribuída àquele que participa da licitação apenas, e o interesse recursal, que pressupõe uma lesão ao licitante.

Do Cabimento do Recurso Administrativo

Os recursos administrativos serão sempre cabíveis, respeitando os pressupostos acima indicados, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento de pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, a rescisão do contrato por ato unilateral da administração, e no caso de aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão temporária.

Da tempestividade

Interpõe-se o recurso através de requerimento onde o interessado deve expor seu pedido, os fundamentos cabíveis e os documentos que julgar convenientes, conforme disposto em Lei.

Tais recursos têm prazos para sua interposição, que não sendo observados, acarretam no não-conhecimento por parte da administração, que são de:

- 5 dias úteis, na tomada de preço e concorrência;
- 2 dias úteis, no convite;
- **Imediatamente, após a declaração do vencedor, nos casos de pregão presencial ou eletrônico (com prazo de 3 dias para apresentar as razões do recurso).**

O prazo passa a ser contado a partir da intimação do ato a ser recorrido, seja pessoalmente ou através da imprensa e na sua contagem se exclui o dia do início e inclui o dia do vencimento.

Enfatiza-se o fato de que os prazos apenas iniciam e vencem em dia útil, ou seja, em dia em que houver expediente no ente público ao qual o recurso é endereçado.

A Ata do Pregão está datada do dia 21 de janeiro de 2020, iniciando-se a contagem do dia seguinte, ou seja, dia 22 de janeiro de 2020, **teremos como prazo preclusivo o dia 24 de janeiro de 2020.**

Do efeito suspensivo

O recurso terá efeito suspensivo quando for interposto em casos de habilitação ou inabilitação do concorrente, de acordo com a redação do parágrafo 2.º do artigo 109 da Lei 8.666/93, uma vez que o recurso previsto nas alíneas a e b do inciso primeiro deste artigo gozam desta prerrogativa.

Na situação fática em questão, conforme previsão legal do **parágrafo 4.º, do inciso III, do artigo 109, o recurso será dirigido à autoridade superior, pela que praticou o ato recorrido, que, querendo poderá reconsiderar a sua decisão ou galgá-la a instância superior**, devendo a decisão respeitar o prazo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento do presente recurso, sendo que a próxima fase do certame não terá início enquanto o mesmo não for julgado.



Após a interposição de recurso, a administração deve intimar os demais licitantes, que terão prazo de 3 (três) dias úteis para apresentarem impugnação.

II – DOS FATOS

Após a declaração da classificação provisória, foi realizada a abertura do envelope contendo os documentos de habitação apresentados pelas então vencedoras, momento em que houve a manifestação por parte desta recorrente sobre o intento de interpor recurso em face das seguintes constatações:

- **S. M. BUDNIAK & CIA LTDA-ME**

- 1) *Deixou de apresentar a **ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)** no **PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA)**.*

Portanto, se observarmos o item 9.3.1.1 da norma regulamentadora nº 09, veremos que a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderá ser feita pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto na NR-09.

Dessa forma, verificamos já de início que a norma regulamentadora nº 09 em nenhum momento, especifica a obrigatoriedade de emissão da ART para o PPRA.

No entanto, como diz aquele ditado popular *“Toda regra tem sua exceção!”*, caso o responsável pela elaboração do PPRA seja afiliado ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), este passará a ter obrigação de emitir a ART no PPRA. Isso devido o fato do **CONFEA/CREA** através da resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009 e da resolução nº 437, de 29 de novembro de 1999 estabelecerem essa responsabilidade aos seus afiliados.

Se observarmos o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, veremos que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo



as normas do Ministério do Trabalho, serão através de perícia a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Além disso, o § 1º da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Portanto, o laudo é do engenheiro de segurança do trabalho, jamais do técnico, DEVENDO ocorrer a emissão da ART, quando o responsável pela elaboração for afiliado ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), o que se verifica no presente caso.

Por fim, o EDITAL, que possui o valor de Lei entre os licitantes e a Administração Pública de Monte Castelo, assevera no item **“B.7”** que a licitante deverá comprovar o cumprimento as normas relativas à saúde e à segurança do trabalho através dos documentos solicitados no item **“B.7.1”, que conclama serem necessários** PPRA e LTCAT, assinados por **ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO juntamente com a ART.**

- 2) *Apresentou ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO com data do ano de 2017.
Um ultraje, visto que estamos no ano de 2020 e a licitante não se presta a apresentar ao menos o ALVARÁ de 2019;*

Tal fato, coloca em dúvida a boa-fé da Licitante, visto que a mesma é empresa de fora do Município e estranhamente apresenta como último ALVARÁ referente ao ano de 2017. Ressalta-se que a validade do Alvará é de 1 (um) ano, ou seja, para o ano de referência. Portanto, a licitante apresentou documento vencido, ausente de qualquer validade.

- **GM INSTALADORA LTDA-ME**

Não apresentou as NOTAS EXPLICATIVAS, parte integrante e obrigatória do balanço, conforme a redação da norma NBC NBCTG 1000 da Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, do qual o Contador do Município deve ser integrante, e portanto deveria observar

e respeitar o regramento do seu respectivo órgão de classe profissional. Contudo foi contrário.

Ocorre que no presente processo licitatório, a Administração Pública do Município de Monte Castelo, através de sua **Comissão Permanente de Licitações**, tomou decisão equivocada ao manter habilitada a empresa **GM INSTALADORA LTDA-ME**, visto que a mesma poderia ter sido INABILITADA de ofício, ante a constatação durante a sessão pública, do descumprimento da previsão editalícia do item C-3, visto que não apresentou as NOTAS EXPLICATIVAS, parte integrante e obrigatória do balanço, conforme a redação da norma NBC NBCTG 1000 da Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, do qual o Contador do Município deve ser integrante, e portanto deveria observar e respeitar o regramento do seu respectivo órgão de classe profissional. Contudo foi contrário.

III – DO DIREITO

Antes de iniciar, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Diante disso, a RECORRENTE cumpriu todas as exigências previstas no edital de convocação, situação que corrobora com a sua habilitação. Contudo o mesmo não se verifica quanto as licitantes **GM INSTALADORA LTDA-ME** e **S. M. BUDNIAK & CIA LTDA-ME**.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Situação essa que não se vislumbra quanto ao esmero, conhecimento e responsabilidade técnica profissional adquirida pela empresa recorrente em todo seu tempo de atividade. **Mas sim, das empresas que foram habilitadas indevidamente, face a negativa de atendimento das exigências do Edital no momento do cadastramento, deixando de apresentar documentos.**

- **GM INSTALADORA LTDA-ME:**

Não apresentou as Notas Explicativas das demonstrações contábeis, na forma da lei, de acordo com a redação do inciso I, do artigo 31 da Lei de Licitações, bem como em descumprimento ao item C-3 do edital e em desatenção da NBCTG 1000 da Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade.

Neste sentido, ressaltamos que as notas explicativas são utilizadas para informar sobre as demonstrações contábeis. Da mesma forma Sérgio de Iudícibus, preleciona sobre o assunto:

“ Um dos grandes desafios da Contabilidade, relativamente à evidenciação, tem sido o dimensionamento da qualidade e quantidade de informações que atendam às necessidades dos usuários das demonstrações contábeis em determinado momento.”

*“ Como parte do esforço desenvolvido nesse campo, **surgiram as notas explicativas que são informações complementares às demonstrações contábeis, representando parte integrante das mesmas.** Podem estar expressas tanto na forma descritiva como na forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações contábeis que forem necessárias ao melhor e mais completo esclarecimento dos resultados e da situação financeira da empresa, tais com: demonstração do valor adicionado,*

demonstração de fluxos de caixa e demonstração contábeis em moeda constante. As notas podem ser usadas para descrever práticas contábeis utilizadas pela companhia, para explicações adicionais sobre determinadas contas ou operações específicas e ainda para composição e detalhes de certas contas. A utilização de notas para dar composição de contas auxilia também a estética do balanço, pois se pode fazer constar dele determinada conta por seu total, com detalhes necessários expostos por meio de uma nota explicativa, como no caso de Estoques, Ativo Imobilizado, Investimentos, Empréstimos e Financiamentos e outras contas.” IUDÍCIBUS, Sérgio de, e outros. Manual de Contabilidade. São Paulo: Atlas, 2003. 6.ª ed. rev. e atual. p.410

De acordo com o entendimento do doutrinador acima citado e da regulamentação Contábil, **verificamos imprescindibilidade das notas explicativas serem integrantes e necessárias as demonstrações contábeis.**

A NBC TG 26 R4 refere a “Apresentação das Demonstrações Contábeis” – a qual está em plena vigência. Observem o que diz este trecho:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período;*
- (ba) demonstração do resultado abrangente do período;*
- (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;*
- (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;*
- (da) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;*
- (e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3))***

Quanto a normatização contábil referente a contabilidade aplicada as pequenas e médias empresas, temos a NBC TG 1000 R1, que diz o seguinte:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) *balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) *demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) *demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) *demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) *demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- (f) **notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.**

Desta feita, torna-se inegável a inteligência de que as **NOTAS EXPLICATIVAS** integram o conjunto de demonstrações contábeis.

Nesse sentido temos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*TCU - Primeira Câmara – Relator MARCOS BEMQUERER - Acórdão: 1544/2008 – “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)9.5. determinar à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio Grande do Sul que: (...) 9.5.3. **faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatório.***

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a **Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.***

E esta atitude não se verifica da Comissão de Licitação do Município de Monte Castelo/SC, visto que habilitou empresa que deixou de atender os requisitos do edital, não apresentando as notas explicativas de acordo com a redação do inciso I, do artigo 31 da Lei de Licitações, bem como em descumprimento ao item C-3 do edital e em desatenção da NBCTG 1000 da Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade!

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1.º, inciso I, do artigo 3.º da Lei 8.666/93, "é vedado(proibido) aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

S. M. BUDNIAK & CIA LTDA-ME

Dessa forma, verificamos já de início que a norma regulamentadora nº 09 em nenhum momento, especifica a obrigatoriedade de emissão da ART para o PPRA.

Ressalta-se que responsável pela elaboração do PPRA afiliado ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), é obrigado a emitir a ART no PPRA. Isso devido o fato do **CONFEA/CREA** através da resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009 e da resolução nº 437, de 29 de novembro de 1999 estabelecerem essa responsabilidade aos seus afiliados.

Se observarmos o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, veremos que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo

as normas do Ministério do Trabalho, serão através de perícia a cargo do Engenheiro do Trabalho, **registrados no Ministério do Trabalho.**

Portanto, o laudo é do engenheiro de segurança do trabalho, jamais do técnico, DEVENDO ocorrer a emissão da ART, quando o responsável pela elaboração for afiliado ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), o que se verifica no presente caso.

Por fim, o EDITAL, que possui o valor de Lei entre os licitantes e a Administração Pública de Monte Castelo, assevera no item **"B.7"** que a licitante deverá comprovar o cumprimento as normas relativas à saúde e à segurança do trabalho através dos documentos solicitados no item **"B.7.1"**, **que conclama serem necessários** PPRA e LTCAT, assinados por **ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO juntamente com a ART.**

Indo de encontro a legislação máxima que regulamenta as Licitações e os Contratos da Administração Pública, a **Comissão Permanente de Licitação pugna em HABILITAR as licitantes GM INSTALADORA LTDA-ME e S. M. BUDNIAK & CIA LTDA-ME.**

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

(...)

Situação essa que se vislumbra quanto a conduta da licitante AZ CONSTRUÇÕES LTDA.



O Processo Licitatório por si só é um conjunto de formalidades, desta forma podemos citar o artigo 2.º, da Lei Federal 9.784/1999, conhecida como Lei do Procedimento Administrativo, que se aplica a todas esferas da Administração Pública:

*"Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.***

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

Da mesma forma há que se falar da obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos, onde entendemos a motivação, como fundamentação dos motivos que levaram o agente público àquele ato administrativo, conforme inferimos da redação do artigo 50 também da Lei 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Não só neste Processo Licitatório, mas em todos os demais, a Administração Pública não deverá fazer outra coisa, senão cumprir com rigor a Lei que lhe é imputada. Dessa forma leciona Hely Lopes Meirelles: *“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou*



desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A Administração Pública, através do seu Pregoeiro e equipe de Apoio, devidamente pautados pelo **artigo 37 da Constituição Federal Brasileira**, deverão atender aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade Publicidade e Eficiência, ao conduzir os processos licitatórios, com a devida lisura que os mesmos devem ser regidos.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com **INABILITAÇÃO** das licitantes **GM INSTALADORA LTDA-ME** e **S. M. BUDNIAK & CIA LTDA-ME**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4.º do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Canoinhas/SC, 24 de janeiro de 2020.


ANA CARDOSO EIRELI
CNPJ n.º 01.265.365/0001-00